



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA

Ref. Inquérito Civil nº xx/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art.129, II, da C.R.), e com amparo no Inquérito Civil nº xx/2015 (contendo 06 volumes - 1166 fls.) em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, com esteio nas Leis nºs 7347/85 e 8.429/92, em face de

XXXXXXXXXX, brasileiro, casado, advogado, CPF nº XXXXXXXX, Prefeito Municipal de São José de Ribamar, residente e domiciliado na XXXXXX, nº XX, Letra A, Bairro XXXX, neste município;

XXXXX - XXXXXX, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, com sede na Rua XXXXXXXX, Quadra xx, nºxx, Sala xxx, Edifício xxxxxx, xxxxx, São Luís/MA, representada por xxxxxxxxx, terceiro requerido nesta ação, empresa beneficiária do certame licitatório nºxxx/xxxx, podendo ser citada na pessoa de seu proprietário ou outro representante legal;

XXXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, empresário, CPF xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na Rua da xxx, Quadra xx, Casa xx, xxx, São Luís/MA, proprietário da empresa xxxxx - xxxxx, Engenharia e Construções Ltda, beneficiária direta do valor pago pelos cofres públicos por força do certame licitatório Nº xxx/2012;

XXXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, ex-secretário municipal de Obras, Serviços, Urbanismo e Habitação - SEMURB, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na xxxx, Quadra xx Calhau, São Luís/MA;

XXXXXXXXXXXXX, brasileira, casada, ex-secretária Municipal de Educação, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na Rua xxxxxx, nºxxx, centro, nesta cidade;

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, CPF nºxxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na Rua XX, Qd 02, Conjunto xxxx, São Luís/MA,

Presidente da Comissão Central de Licitação de XXX-MA, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua XXX xxxxxx, nºxx, neste município;

XXXXXXXXXX, brasileira, solteira, membro da Comissão Central de Licitação, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na Rua xx, Quadra xx, Casa xx, XXX, São José de Ribamar-MA, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, situada na Rua xxx xxxx, nºxx, neste município;

XXXXXXXXX, brasileiro, casado, membro da Comissão Central de Licitação, residente e domiciliado na Rua XXX, Quadra xx, Residencial xxxx, Aptºxxx, Renascença xx, São Luís/MA

XXXXXXXXX, brasileira, casada, membro da Comissão Central de Licitação, CPF nºxxxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na xxxx, Quadra xxx, Casa xx, Bairro XXX, São Luís/MA, **pelas razões que passa a expor e requer ao final:**

I - DOS FATOS

O Município de São José de Ribamar instaurou processo administrativo licitatório nº 120/2012-SEMURB (em anexo - documento nº33) a pedido do ex-Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação - SEMURB, o demandado xxxxxxxxxxxx para contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços de engenharia de construção da Escola Municipal em Tempo Integral (LICEU RIBAMARENSE III) neste município, objeto do Convênio nº xxx/xxxx

-SEDUC firmado entre o Estado do Maranhão através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e o Município de São José de Ribamar, conforme se depreende do documento de fls.07/13.

O valor estimado para contratação foi de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxx), segundo se observa no documento acima mencionado e no Contrato nº xxx/xx, fls.511/518.

E sendo assim, a Comissão Central de Licitação do Município de São José de Ribamar lançou o Edital de **Concorrência Pública nºxxx/xxx -CCL**, que foi publicado somente no **Jornal Oficial dos Municípios**, consoante se verifica, às fls.99, do mencionado processo licitatório.

As empresas XXXX - XXXX, Engenharia e Construções Ltda, XXX Construções Ltda e XXX Construções Ltda apresentaram propostas à Comissão Central de Licitação, conforme atesta a Ata de Abertura do dia xx de junho de xxxx, acostada às fls.503 do processo em questão.

Posteriormente, a empresa XXXXX foi considerada vencedora já que apresentou **menor preço**, atendendo o item 5.3.6 do ato convocatório, conforme se vê na Ata de Abertura do dia 27 de junho de 2012 acostada às fls.503/509.

Porém, já no termo de Adjudicação (volume III, fls.507), de 17/09/2012 foi adjudicada **injustificadamente** a empresa **XXX - XXXX Engenharia e Construções Ltda**, portanto de forma irregular alterou-se a ganhadora do certame sem nenhum fato razoável, em total discordância à Lei nº8.666/93.

Assim, o processo licitatório foi homologado e adjudicado pelos ex-Secretários Municipais de Obras, Urbanismo e

habitação e de Educação, senhores **xxxxxxxxx** e **xxxxxx**, respectivamente e, pelos membros da Comissão Central de Licitação, senhores **xxxxxxxxxxxxx**, **xxxxxxxxxx**, **xxxxxxxxxxxxx** e **xxxxxx**, respectivamente, conforme fls.507/509.

Certa foi a condução parcial da licitação supra. Citamos o fato de que a assinatura contratual para a construção da Escola Liceu Ribamarense III fora realizada **antes da pactuação do Convênio**, caracterizando-se, de imediato, descumprimento da Lei nº8.666/93 e às normas do Direito Financeiro.

A divulgação do Edital da Concorrência nº xxx/2012, ora sob análise, se deu por meio de um **único** periódico, qual seja, o **Jornal Oficial dos Municípios** publicado em sítio da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que tem como Presidente o ora demandando xxxxxxxxxxxx, cujo periódico é de acesso , apenas aos associados da referida entidade de classe, contrariando o disposto no inciso III do Art.21, da Lei nº8.666/93, conforme fls.99 e 519.

Vale dizer, o Município não permitiu a participação de outras empresas no certame licitatório retro, ferindo o princípio da competitividade.

Neste tópico, conclui-se que os réus agiram de modo ímprobo, no sentido de que não permitiram a participação de mais empresas no referido certame licitatório, violando, ainda, os princípios insertos no art.11, *caput*, da Lei nº8.666/93.

Consta dos autos a confirmação da existência do Convênio nº070/14 - SEDUC - MA, todavia, informa a Secretaria do Estado de Educação por meio do ofício nº0428/15-SEDUC (fls.) que não pagou nenhuma parcela, embora tenha havido empenho de R\$1.600.000,00(hum milhão, seiscentos mil reais), não se sabendo, portanto, com que recursos

a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar realizou a construção da escola supra, constando, dos autos, os seguintes pagamentos:

Número da Nota Fiscal/data	Empresa/tipo de serviço	Valor/irregularidade
NF0xx (23/12/13)	XXXX 1ªMedição	342.698,22(fl.555)
NF0x(20/02/14)	XXXX	242.698,22(fl.735 e 739) – Pagamento indevido com recursos do FUNDEB
NF0XX(30/05/14)	Não há nome do favorecido	R\$ 315.020,44(fl.673) – não há referência da empresa prestadora
NFXX(03/09/14)	XXXX 3ªMedição	
		Total: R\$1008.375,00

São, portanto, dezenas de indícios que convergem a uma conclusão: os réus beneficiaram acintosa e dolosamente a empresa XXXXX-XXXXXXX, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que resultou na adjudicação e homologação da concorrência nº XXX/2012.

A análise do procedimento licitatório em epígrafe, pela Assessoria Técnica do Ministério Público às fls.845/848 corrobora com tudo que já foi narrado, inclusive, registra que “ **não se entende como a Prefeitura de SJR realizou procedimento licitatório anterior à formalização do convênio - posto que foi feito para o objeto licitatório -; foram realizadas obras de engenharia com soma vultosa que requeriam sua inclusão em PPA (Plano Plurianual); não se sabe com que recursos a Prefeitura realizou a construção do Liceu, se com recursos próprios ou de terceiros, visto que nesta “engenharia contábil”, a SEDUC não repassou nenhum pagamento para o município, vê-se grave descumprimentos das normas do Direito Financeiro, quanto a empenho, ao orçamento e à sua execução”**. Referida Assessoria Técnica emitiu parecer que

também constatou outras ilicitudes no referido certame, do qual, transcreve-se o seguinte trecho:

“a) não houve publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão (art.21, da Lei nº8.666/93);

b) houve homologação de uma empresa, de menor preço global, porém outra foi adjudicada sem motivo aparente (art.38, VI, da Lei nº8.666/93);

c) há fortes indícios de que a XXXX seja contumaz em práticas contrárias ao erário;

d) inexistência de documentos de publicação do Extrato do Contrato nº395/12-SEDUC (art.61, §único, d, Lei 8.666/93.

E assim conclui o setor ministerial:

“ Há indícios de irregularidades na suposta licitação apresentada, não se podendo afirmar quais os recursos utilizados pelo executivo municipal para a construção da obra da escola, se por anulação de despesas ou por suplementação ou com uso de outras fontes, inferindo-se que a contrapartida do Estado não fora repassada; ressalte-se que o município fez uso indevido do FUNDEB para pagamento da obra, conforme tabela. Considerando o exarado, conclui-se que o processo licitatório do tipo concorrência nº004/2012 foi conduzido em desacordo com o que regem a Lei Federal nº8.666/93 e a Lei Federal nº12.232/2010.”

Portanto, vê-se, claramente, que os réus sequer tiveram o trabalho de disfarçar as fraudes à licitação sob análise, ao contrário, descaradamente a fraudaram, talvez acreditando na certeza da impunidade, com é de praxe neste País.

Como visto, na verdade não houve licitação, mas apenas um simulacro, com a finalidade de premiar e/ou beneficiar a empresa XXXXX - XXXXX, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade, do réu XXX XXXXXXXXXX.

Desta feita, pode-se afirmar que há nos autos várias provas da prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados, por desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública (art.11, da Lei nº8.666/92), conforme demonstram os documentos que instruem este Inquérito Civil.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da legitimidade ativa do Ministério Público e passiva dos requeridos.

O Ministério Público é parte ativa nesta ação, uma vez que tanto a Constituição Federal, artigo 129, quanto as Leis nºs 7.345/85, 8.429/92 e 8.625/93, legitimam o Ministério Público a buscar em Juízo a defesa do patrimônio público e a punição para atos de improbidade administrativa.

No caso vertente, como se vê, os requeridos lesionaram os princípios constitucionais regentes da Administração Pública da **impressoalidade, moralidade e legalidade**, mediante o direcionamento do certame licitatório à empresa concorrente XXXX - XXXX, Engenharia e Construções Ltda, de propriedade do também requerido XXXXZ XXXX XXXX, em afronta à Constituição Federal e à Lei nº8.666/93.

O requerido XXXXX exerce a função de Prefeito Municipal de São José de Ribamar, gestão de 2010/2016, sendo, portanto, agente público pela definição do art.2º da Lei nº8.429/92 estando, por conseguinte, sujeito às respectivas punições.

Assim, no exercício de seu cargo de Prefeito Municipal de São José de Ribamar, o requerido **xxxxxxxxxxxxx**, agindo dolosamente, legitimou, através dos secretários de governo e membros da

Comissão Central de Licitação, ora requeridos, o certame licitatório nº004/2012 e o Contrato nº395/12 em favor da concorrente participante do certame, a empresa XXXXX - XXXX, Engenharia e Construções Ltda, para serviços de engenharia do município.

Ademais, é fato pacífico nos Tribunais Pátrios a responsabilização do Prefeito como autoridade superior que autoriza e legitima o certame licitatório eivado de fraudes.

Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado:

“LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdão 56/1992 - Plenário, Ata 40/92 - TCU).”

Quanto à legitimidade passiva do réu XXXXXXXX representante legal da empresa Xxxxx - xxxx, Engenharia e Construções Ltda, é particular que, dolosamente, participou e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelos demais réus, agentes políticos e servidores públicos, sendo que suas legitimidades passivas, portanto, estão fundamentadas, também, pela prescrição do art.3º da Lei nº8.429/92:

“Art.3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Quanto à legitimidade passiva dos réus xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxx, patentes foram as suas participações dolosas nos atos de fraude do certame licitatório nº xxx/2012, posto que eram membros da Comissão Central de Licitação, sabedores da fraude perpetradas para beneficiar a empresa “vencedora” no certame, a empresa XXX - Xxxxxxxxxx, Engenharia e Construções Ltda, representada pelo réu XXXXXXXXXXXX.

2. Dos princípios da ampla publicidade e da universalidade da concorrência pública

A concorrência pública é modalidade de licitação que exige mais requisitos e princípios, na medida em que se destina ao firmamento de contratos de grande valor, ou seja, de valores elevados, que estão acima de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, como determina o art.23, I, alínea “c” e II, alínea “c” da Lei nº8.666/93.

A doutrina pátria é pacífica em admitir que essa modalidade de licitação apresenta mais rigor formal e ampla publicidade, ou seja, a divulgação do ato convocatório deve atingir um universo maior de pessoas, a fim de que mais interessados possam ter oportunidade de concorrer.

Assim, dois são os princípios que a concorrência pública deve atender obrigatoriamente, quais sejam, ampla publicidade e universalidade.

A ampla publicidade é caracterizada por Hely Lopes Meirelles ¹, como sendo:

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg. 294.

“A divulgação da abertura da concorrência com maior amplitude possível e desejável, tendo em vista o vulto e a complexidade do seu objeto. Para tanto, a Administração poderá usar de todos os meios de informação ao seu alcance para essa divulgação, por tantas vezes que julgar necessárias.”

Já a universalidade, o saudoso publicista citado, caracteriza como sendo:

“A possibilidade que se oferece à participação de quaisquer interessados na concorrência, independentemente de registro cadastral na Administração Pública que a realiza ou em qualquer outro órgão público.”

Logo, são princípios que se complementam. A ampla publicidade visa atingir um maior número de participante ao certame. Por isso, a Lei nº8.666/93, em seu artigo 21, estabelece requisitos mínimos relativos à publicidade do edital da concorrência pública, a fim de garanti-los, ao dispor o seguinte:

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- I. no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial**

ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

II. No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

III. Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

No entanto, a concorrência pública nº xx/2012, promovida pelo Município de São José de Ribamar, não cumpriu, por completo, a exigência estabelecida no dispositivo sobredito, na medida em que o resumo do edital foi publicado apenas no Jornal Oficial dos Municípios, além de ter preterido a empresa vencedora do certame, ou seja, a XXX CONSTRUÇÕES LTDA.

Ou seja, a publicação ficou restrita ao periódico de circulação no site da FAMEM. Não houve publicação em jornal de circulação no Estado do Maranhão, como por exemplo, O Estado do Maranhão, O Imparcial e o Jornal Pequeno, conforme exige o art.21, III, da Lei de Licitações.

Essa exigência é corroborada pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello², ao tratar sobre as formas de publicidade nas modalidades de licitação, consignando:

“Quando promovidas por órgãos ou entidades estaduais ou municipais serão publicados tanto

² Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. pg. 486.

no Diário Oficial do correspondente Estado quanto em jornal de grande circulação no Estado, bem como , se houver, em jornal de circulação na região ou no município onde se efetivará o objeto de licitação.”

No mesmo sentido é o posicionamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, registrado em sua festejada obra³.

A ampla divulgação do edital não visa apenas a atingir um universo maior de eventual participantes no certame, mas, também, a assegurar a possibilidade para qualquer pessoa questionar ou impugnar as irregularidades contidas no ato convocatório, as quais podem ser direcionados para algum licitante.

Essa possibilidade de fiscalização direta do cidadão ou de qualquer pessoa física ou jurídica, constitui-se numa forma de controle social do poder público, já que a redução da publicidade minimiza, também, a efetiva fiscalização.

O acesso ao edital de licitação não está restrito aos eventuais interessados em concorrer com o objetivo de firmar contrato com o poder público, mas, também, aos que querem exercer o direito de velar pela probidade na Administração Pública, direito difuso, que pode ser exercido individualmente, ou por meio de entidades, como associações, sindicatos, partidos políticos, etc.

Conclui-se, portanto, que houve direcionamento à empresa supra e que os requeridos laboraram em irrecusável ilegalidade. Nem chegaram a tratar desigualmente os concorrentes, **já que competição sequer houve, restringindo-se a ignorar por completo o ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria.**

³ Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, pg. 276.

Se os requeridos tivessem seguido a cartilha legal, o Município teria adquirido serviços em melhores condições, mediante a promoção de procedimento escoreito, garantido aos concorrentes verdadeiras condições de igualdade. Desse modo, se a legalidade tivesse sido respeitada, a população de São José de Ribamar não teria sofrido mais esse golpe, cujo prejuízo inviabiliza a implantação de políticas básicas de atendimento, como saúde, educação, habitação, dentre outras.

Por outro lado, não é preciso dizer que inexistiu qualquer interesse público patrocinado pelo chefe do executivo municipal, o ora réu Gil Cutrim, na pseudo-licitação, quer em razão da série de ilegalidades praticadas, quer porque não houve nenhuma concorrência, impedindo o público de obter os menores preços e melhor qualidade, quer porque os desvios reverteram em benefícios dos requeridos, e não do município.

No caso presente, consegue-se detectar facilmente o verdadeira objetivo do alcaide: permitir que ele e seus apaniguados auferissem vantagem ilícita, em detrimento do ente público que governa.

Neste contexto, observa-se que o requerido Gil Cutrim, na condição de administrador público e seus subordinados, xxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxx e xxxxxxxxxxx, tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art.37, da Carta Magna, motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.

As ilegais condutas antes descritas, materializadas com o objetivo de favorecer a empresa do requerido xxxxxxxxxxx vedada pela CF/88 e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração, nem com os *standards*

comportamentos éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa aos princípios **da impessoalidade e imoralidade, mesmo porque tudo que é ilegal é também imoral.**

Este princípio, que tem caráter vinculatório e deve, necessariamente, direcionar todos os atos da Administração Pública, é inarredável e foi, pura e simplesmente, ignorado pelos requeridos, que não tiveram por meta, em nenhum momento, o atendimento ao interesse público.

Estes fatos aqui relatados e comprovados indicam ato de improbidade administrativa fincado no art.11 da Lei nº8.429/92, além do delito previsto no art.90 da Lei nº8.666/93, que serão objeto de representação junto à Procuradora-Geral de Justiça, a fim de que adote as medidas cabíveis, tendo em vista o foro privilegiado do atual gestor público do Município de São José de Ribamar, por força de lei.

Destarte, a propositura de uma ação civil pública é perfeitamente cabível, porque existe objetivo a ser alcançado, afigurando-se útil e adequada esta medida processual.

III -DO PEDIDO

Após autuação desta, que sejam os demandados notificados, a fim de apresentarem manifestação escrita, na forma do **art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92**, e, com o recebimento da **actio** que sejam CITADOS, para, se quiserem, contestarem a presente, para que ao final seja julgada procedente, condenando-os por **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, nos termos do 11, *caput*, c/c 12, II e III, da citada norma, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

Requer-se a citação do Município de São José de Ribamar, para efeito do art. 17, § 3º da Lei supracitada.

Requer-se, ademais, as seguintes medidas:

1) seja decretada **liminarmente** a indisponibilidade dos bens dos requeridos pessoas físicas Xxxxxxx, Xxxxxxx, XXXXXXXXXXXX, Xxxxxxx, XXXXXXXXXXXX, Xxxxxxx, Xxxxxxx e Xxxxxxx, bem como da pessoa jurídica Xxxx-XXXXXXX, Engenharia e Construções Ltda, no valor do prejuízo causado ao erário de São José de Ribamar, **independentemente da prévia oitiva dos mesmos**, até a importância de 3.020.505,52, para cada um, visto que a dívida é solidária, para impedir-se a dilapidação dos bens durante o transcurso do processo;

2) seja efetuado o bloqueio das contas bancárias, exceto as contas-salário dos requeridos que são funcionários públicos, no sistema BACEN-JURIS, dos requeridos pessoas físicas XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, e XXXXXXXXXXXX e das contas bancárias da requerida pessoa jurídica Xxxx-XXXXXXX, Engenharia e Construções Ltda, até o valor de R\$3.020.505,52, para cada um, sendo, ademais, oficiado ao Banco do Brasil desta comarca, com o fim de reforçar o bloqueio do sistema BACEN-JURIS, noticiando-se aos gerentes a decretação da medida acima e solicitando que informem este r. Juízo sobre a existência de saldos em contas correntes, poupança e aplicações em favor dos requeridos pessoas físicas e jurídicas;

3) seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Luís e São José de Ribamar informando a decretação da medida acima, ordenando a indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos supra, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este juízo, sem prejuízo do envio, de certidão do Livro

Indicador Pessoal (arts.132, D e 138 da Lei nº6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome dos requeridos ou seus cônjuges, quando for o caso;

4) seja oficiado ao DETRAN/MA, informando sobre a decretação desta medida, e determinando o bloqueio de todos os veículos em nome dos requeridos, de tudo informando este juízo;

5) seja a presente R.A. Como ação civil pública para punição de ato de improbidade administrativa com a imposição de demais sanções, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos e afastamento cautelar do requerido XXXXX XXXX XXXX do cargo de Prefeito Municipal de São José de Ribamar, sendo os requeridos intimados para que se manifestem sobre a inicial antes do seu recebimento, processando-se o presente feito, sob o rito ordinário, consoante disposto no art.17, da Lei nº8.429/92.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial: a) os depoimentos pessoais dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confesso; b) ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente; c) juntada de novos documentos e prova pericial, a ser oportunamente especificada; d) realização de auditoria, em sendo necessário.

Por fim, seja julgada procedente a presente ação, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 3.020.505,52, valor a ser corrigido, sendo acrescidos novos juros legais, somando-se o valor da multa do art.12, incisos II e III da Lei nº8.429/92, bem como nas disposições no art.11, caput, e inciso I (todos os requeridos), todos da Lei nº8.429/92.

Dá-se à presente a importância de R\$ 3.020.505,52 (três milhões, vinte mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos, aguarda-se recebimento.

São José de Ribamar Luís, 1º de novembro de 2016

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA

Promotora de Justiça